



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.004007/2010-48
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-000.616 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de fevereiro de 2020
Recorrente JOSÉ MARIO MENDES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

LANÇAMENTO. REVISÃO INTERNA. PROCEDÊNCIA. SÚMULA CARF 46.

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário (Súmula CARF nº 46).

Mantém-se o lançamento oriundo de revisão interna da declaração, quando não comprovado o erro alegado pelo sujeito passivo.

REFISCALIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DO LANÇAMENTO.

O lançamento poderá ser revisto diante da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 149 do CTN, não configurando tal revisão em refiscalização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - RelatorA

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Gabriel Tinoco Palatinic, Wilderson Botto e Sara Maria de Almeida Carneiro Silva.

Relatório

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) do exercício de 2006, ano-calendário de 2005, apurada em razão de glosa de dedução indevida de dependente e

de omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício, importando em IRPF suplementar no valor de R\$ 2.533,86 e multa de ofício de R\$ 1.900,39, além dos juros moratórios.

Originalmente, o contribuinte foi autuado por meio da Notificação de Lançamento constante das e-fls 64, sobre a qual apresentou Solicitação de Retificação de Lançamento (SRL). A SRL não foi analisada, sendo finalizada automaticamente por sistema. Conforme relatório proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador (DRJ/SDR) (e-fls. 105), *“O contribuinte solicitara então revisão do lançamento (SRL), que, porém, não foi apreciada tempestivamente. Para evitar o cerceamento do direito de defesa, o lançamento foi cancelado. Obtida autorização para novo lançamento, o contribuinte foi intimado a apresentar comprovantes de rendimentos, ação judicial, despesas médicas e dependentes”*.

Diante disso, a autoridade fiscal procedeu à nova análise da declaração, com supedâneo no art. 149, VIII, da Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional (CTN). Considerando o novo lançamento, o processo 10980.001822/2009-11, que tratava da SRL, foi apensando ao presente processo (e-fls. 57/58).

O contribuinte apresentou impugnação ao novo lançamento (e-fls. 59/77), alegando que não omitiu rendimentos, mas que houve equívoco na interpretação já que os rendimentos omitidos em sua declaração pertencem à sua esposa Solange Viaro Padilha, que apresentou declaração em separado, conforme ele mesmo já havia informado anteriormente na SRL; que as glosas de imposto de renda retido na fonte foram indevidas; que há discussão judicial em torno de verbas declaradas como isentas com o respectivo depósito judicial; que o fato de a SRL não ter sido analisada ofende o direito de defesa do contribuinte. Invocou ainda o art. 146 do CTN. Requereu o cancelamento do débito lançado.

A DRJ/SDR, ao apreciar as alegações do contribuinte, foi unânime em julgar a impugnação improcedente, uma vez que o lançamento se refere a omissão de rendimentos tributáveis que não estão sob discussão judicial e as demais glosas foram devidas.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão de primeira instância **em 14/12/2015** (e-fls. 114), o contribuinte interpôs recurso voluntário **em 15/12/2015** (e-fls. 118/119), alegando preliminarmente que todos os documentos solicitados pela fiscalização foram apresentados, mas que não foram solicitados documentos sobre fontes de rendas de pessoas jurídicas; que a não apreciação da SRL pode causar prejuízo ao contribuinte e que a emissão do auto de infração seria uma refiscalização na ausência de fato novo, o que ofende a coisa julgada; menciona que o crédito tributário somente pode ser cobrado a partir do momento em que devidamente constituído. No mérito, alega a morosidade no julgamento e repisa a improcedência da refiscalização. Requer o cancelamento do débito.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço.

Preliminares

As questões preliminares se confundem com o mérito e com este serão analisadas.

Mérito

Alega o recorrente que apresentou todos os documentos solicitados pela fiscalização e que dentre estes não foram solicitados documentos referentes aos rendimentos.

Depreende-se aqui que a intenção do recorrente seria esquivar-se do lançamento pertinente à omissão de rendimentos. Entretanto, o lançamento nessa parte foi efetuado com base nas declarações apresentadas pelo recorrente e pelas suas fontes pagadoras, de forma que quando do lançamento o Fisco já dispunha os elementos suficientes para procedê-lo em relação à infração oriunda da omissão de rendimentos.

Nesse sentido, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já editou Súmula de caráter vinculante nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 46

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário. (Vinculante, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Alega ainda prejuízos pela não apreciação da SRL, na qual teria sanado o erro relativo à inclusão indevida da dependente Solange (e-fls. 118). A alegação não merece prosperar. Conforme art. 6º da IN RFB nº 958/2009, a SRL é um instrumento disponível para contribuintes que recebem notificações de lançamento eletrônicas, sem intimação prévia ao lançamento, para que, opcionalmente, solicitem a revisão do lançamento sem necessidade de impugná-lo (rito mais célere e menos burocrático). O objetivo é a correção de possíveis erros que demonstrem de forma inequívoca a improcedência do lançamento. A SRL poderá ou não ser acatada. Em caso de discordância quando ao seu resultado, o contribuinte poderá apresentar impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento. Porém, a SRL não se confunde com a retificação espontânea da declaração, não tendo o condão de afastar as infrações cometidas, de forma que se o contribuinte, por exemplo, declara indevidamente um dependente, a apresentação de SRL reconhecendo essa infração não a afastará, considerando que no momento de sua apresentação, à luz do que disciplina o § 1º do art. 7º do Decreto nº 70.237, de 1972, já aconteceu a perda da espontaneidade. Ainda conforme disciplina o art. 136 do CTN, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

No caso dos autos, a não apreciação da SRL foi suprida por uma análise mais acurada, realizada a partir dos documentos apresentados pelo contribuinte após intimação, que resultou em auto de infração no qual foi apurado imposto suplementar em valor menor do que aquele apurado na notificação de lançamento, objeto da SRL, permanecendo o lançamento suplementar em relação às infrações de fato cometidas no entender da autoridade lançadora, quais

sejam a omissão do rendimento e a informação indevida da suposta dependente Solange, esposa do recorrente que apresentou declaração em separado.

Também não há que se falar aqui em coisa julgada ou refiscalização. Tratou-se de revisão do lançamento efetuada em conformidade com o art. 149 do CTN.

O argumento relativo à prescrição trata de mera alegação sem fundamento, já que o crédito em litígio está com a exigibilidade suspensa, ou seja, não está em cobrança. O envio do DARF para pagamento é procedimento padrão da Receita Federal, pois o sujeito passivo possui a opção de pagar o débito apurado no lançamento (com descontos sobre a multa de ofício, caso assim opte) ou impugná-lo. Caso opte pelo pagamento, tem a facilidade de fazê-lo diante do DARF enviado.

A alegação quanto à morosidade para a realização do julgamento em nada interfere em seu resultado, já que no Processo Administrativo Fiscal não há que se falar em prescrição intercorrente.

O cerne da questão seria a comprovação da improcedência do lançamento, o que não aconteceu nos autos. Por essas razões, não há como prover o recurso, devendo ser mantida a decisão de primeira instância.

Conclusão

Ante o exposto, conheço do recurso e no mérito NEGO-LHE provimento, mantendo o crédito tributário tal como lançado.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva